



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.910, DE 2023

(Das Sras. Dayany do Capitão e Silvye Alves)

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany do Capitão e da Sra. Silvyne Alves)

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas.

Art. 2º O Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implementado de acordo com a realidade de cada unidade escolar e por meio de medidas de proteção e prevenção.

Art. 3º As diretrizes para a implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas serão definidas pelo Ministério da Educação e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, em parceria com órgãos de segurança pública e representantes da comunidade escolar e deverá conter, no mínimo:

I - identificação e avaliação de riscos e ameaças à segurança da escola, incluindo ameaças externas;

II - procedimentos para lidar com situações de emergência, prevenção de incidentes, identificação de ameaças, controle de acesso, monitoramento e investigação de incidentes;

III - formação e treinamento de todos os professores, alunos e funcionários sobre as políticas e procedimentos de segurança escolar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 14/04/2023 16:55:03.730 - Mesa

PL n.1910/2023

IV - promoção de canais de comunicação claros e eficazes para reportar incidentes e ameaças;

V - adequação da estrutura física e humana, podendo adotar a implementação de sistemas de vigilância eletrônica, de alarme de pânico, de segurança presencial e de proteção física;

VI - monitoramento e avaliação regular da eficácia das políticas e procedimentos de segurança escolar;

VII - realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, *bullying* e outras maneiras de violação de direitos humanos;

VIII - desenvolvimento de ações de promoção da saúde mental, garantindo-se, ainda, o acesso à atenção psicossocial da comunidade escolar;

IX - formulação de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado à Secretaria de Segurança Pública correspondente;

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º.

.....

X – elaborar e implementar as diretrizes do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a X, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 14/04/2023 16:55:03.730 - Mesa

PL n.1910/2023

....." (NR)

"Art. 10.

VIII - elaborar e implementar o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;

....." (NR)

"Art. 11.

VII - elaborar e implementar o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;

....." (NR)

Art. 5º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.

.....

§ 9º A prestação de assistência técnica e financeira de que trata a alínea e contemplará a elaboração e implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, incluindo a aquisição de equipamentos e soluções de segurança, conforme regulamento.

....." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235898056200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.

.....

XIII - prestação de assistência técnica e financeira destinada à elaboração e implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, incluindo a aquisição de equipamentos e soluções de segurança.

.....

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência escolar presentes no Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas.

....." (NR)

"Art. 8º.

.....

VI - ao desenvolvimento e à implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas em âmbito estadual, distrital e municipal.

....." (NR)

"Art. 12.

*I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e **VI** do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de medidas de segurança nas escolas, tanto públicas como privadas, é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. Desse modo, considerando o aumento da violência nas escolas¹², o presente Projeto de Lei permite os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas.

Como viés primordial, o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas considera o contexto fático de cada município e de cada instituição escolar, para somente depois, implementar os equipamentos e soluções de segurança.

No Brasil, infelizmente, é comum encontrarmos escolas em áreas rurais ou de interior que enfrentam desafios para oferecer uma educação de qualidade devido à falta de recursos e infraestrutura adequada. Alguns dos problemas mais comuns enfrentados por essas escolas incluem, por exemplo, ausência de recursos financeiros, escassez de professores e falta de infraestrutura.

Por esse motivo que a realidade de cada unidade escolar é o ponto de partida para a elaboração do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, e somente em casos realmente necessários os

1 Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso, disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>>

2 Uma professora morre e três ficam feridas em ataque a escola estadual em SP; aluno também se feriu, disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 14/04/2023 16:55:03.730 - Mesa

PL n.1910/2023

entes federativos poderão ter acesso a recursos financeiros do FNDE e do FNSP.

Vale lembrar que as ações de segurança envolvem, por exemplo, a implementação de “botão do pânico” nas salas de aula e instalação de eclusas e detector de metais nas entradas dos estabelecimentos. Além das medidas citadas, outras também podem ser implementadas: adoção de câmeras de segurança, instalação de portões e controle de acesso, contratação de equipe de segurança e promoção de programas de prevenção ao *bullying* e à violência.

Para lidar com esses desafios, é necessário que haja investimentos do governo e outras entidades na melhoria da infraestrutura, no aumento de recursos financeiros e no fornecimento de incentivos para atrair e reter professores. Outrossim, é importante que a comunidade local, incluindo os pais e líderes locais, também se envolvam na melhoria dessas escolas, apoiando os educadores e oferecendo ajuda sempre que possível.

Em resumo, a implementação de medidas de segurança nas escolas é essencial para garantir um ambiente seguro e saudável para alunos, professores e funcionários, e deve ser tratada como uma questão prioritária.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 14 de abril de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)

DEP. SILVYE ALVES
(UNIÃO/GO)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br





Projeto de Lei **(Da Sra. Dayany do Capitão)**

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235898056200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º ao 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-21:5537
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º, 8º, 9º, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756

FIM DO DOCUMENTO